

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebram a Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda - SPREV/MF, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e o Conselho da Justiça Federal – CJF, tendo por objeto o intercâmbio de dados constantes de cadastros geridos pela SPREV/MF e pelo INSS, dos sistemas processuais da Justiça Federal e das ações judiciais em que o INSS seja parte.

A **SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA**, doravante denominada **SPREV/MF**, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco “F”, Brasília - DF, CEP 70.059-900, inscrita no CNPJ sob o nº 00.394.460/0555-58, representada por seu Secretário, **MARCELO ABI-RAMIA CAETANO**, CPF nº 018.897.697-38, no uso das atribuições que lhe confere o art. 48 do Decreto nº 9.003, de 13 de março de 2017; o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, doravante denominado **INSS**, com sede no Setor de Autarquias Sul – SAUS, Quadra 2, Bloco “O”, Brasília - DF, CEP 70.070-946, inscrito no CNPJ sob o n. 29.979.036/0001-40, neste ato representado por seu Presidente, **LEONARDO DE MELO GADELHA**, CPF n. 765.537.871-15, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26 do Anexo I do Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011; e o **CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**, doravante denominado **CJF**, inscrito no CNPJ sob o nº 00.508.903/0001-88, com sede no SCES, Trecho III, Polo 8, Lote 9, Brasília - DF, neste ato representado por seu Presidente, Ministra **LAURITA HILÁRIO VAZ**, CPF nº 044.330.331-20, no uso das atribuições que lhe confere o art. 105 da Constituição Federal de 1988, celebram o presente Acordo de Cooperação Técnica, doravante denominado **Acordo**, nos termos da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993; da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011; do art. 331 e parágrafos do Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999, bem como das demais normas pertinentes, mediante as seguintes Cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Acordo tem por objeto o intercâmbio de dados constantes de cadastros geridos pelo Ministério da Fazenda e pelo INSS, dos sistemas processuais da Justiça Federal e das ações judiciais em que o INSS seja parte, em observância ao que dispõe o Decreto n. 6.932, de 11 de agosto de 2009.



CLÁUSULA SEGUNDA – ACESSO AOS DADOS

2.1 - Será disponibilizado, por parte do INSS, o acesso aos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, do Sistema de Benefícios – SISBEN e do Sistema Informatizado de Controle de Óbitos – SISOBI, bem como de outro (s) cadastro (s) que vier (em) a substituí-lo (s).

2.2 - Será disponibilizado, por parte do CJF, o acesso aos dados dos sistemas processuais da Justiça Federal e das ações judiciais em que o INSS seja parte.

CLÁUSULA TERCEIRA – NÍVEIS DE ACESSO AOS DADOS

3.1 - A disponibilização dos dados do CNIS e SISBEN ocorrerá no nível de acesso completo, que abrange os dados cadastrais, vínculos empregatícios, valor de remuneração e benefícios, nos termos do art. 4º, I, da Portaria Conjunta MPS/INSS/PREVIC n. 64, de 19 de fevereiro de 2014.

3.2 - A disponibilização dos dados do SISOBI ocorrerá no nível de acesso completo, nos termos do art. 4º, I, da Portaria Conjunta MPS/INSS/PREVIC n. 64, de 2014.

3.2.1 - As informações disponibilizadas nos arquivos mensais de óbitos por meio do Sistema de *Download* de Óbitos – SDO, exclusivamente para consulta, serão as seguintes: livro, folha, termo, data de lavratura, nome do falecido, nome da mãe, data de nascimento, data de óbito, tipo de identificação do cartório, n. do Cartório e n. de benefício, CPF, NIT, caso tenham sido informados pelo cartório.

CLÁUSULA QUARTA – FORMA DE ACESSO DOS DADOS

4.1 - O acesso aos dados do CNIS e SISBEN poderá ser realizado das seguintes formas, a depender da escolha do CJF:

I - direta: acesso *on line* ao CNIS e ao SISBEN, mediante a disponibilização ou instalação do sistema no ente com o qual se firma o Acordo, por meio de senha disponibilizada em quantidade controlada e de acordo com o descrito no Plano de Trabalho, sendo liberado o acesso às informações conforme a classificação do nível de acesso indicado na Cláusula anterior;

II - *webservice* ou mecanismo similar: canal de comunicação entre sistemas, por meio da *web*, que permite o fornecimento de informações, previamente definidas, de forma segura, como modalidade de consulta automática que restringe o acesso a partes das informações disponíveis nas bases de dados;

III - consulta em lote: envio de arquivo com os dados conforme *leiaute* aprovado pela SPREV/MF e INSS, sem disponibilização de qualquer acesso direto ao CNIS ou ao SISBEN;

IV - batimento de dados: batimento, previamente definido, entre os dados contidos no CNIS e no SISBEN e as informações derivadas de outra (s) base (s) de dados, com a finalidade de qualificar, certificar ou complementar as informações contidas nos cadastros.

4.2 - O acesso aos dados do SISOBI poderá ser realizado das seguintes formas, a depender da escolha da Justiça Federal:



I - *download*: meio de transferir (baixar) um ou mais arquivos de um servidor remoto para um computador local. Procedimento que tem por finalidade obter dados dos doze últimos meses referentes a óbitos disponibilizados no sítio eletrônico da Previdência Social;

II - batimento de dados: batimento, previamente definido, entre os dados contidos no SISOBI e as informações derivadas de outra (s) base (s) de dados, com a finalidade de qualificar, certificar ou complementar as informações contidas nos cadastros;

III - extração dos dados: arquivo único contendo as informações dos óbitos ocorridos até o mês anterior ao da assinatura deste Acordo.

4.3 - O acesso aos dados da Justiça Federal, ressalvadas as informações protegidas por sigilo, poderá ser realizado das seguintes formas:

I - direta: acesso *on line* aos sistemas processuais da Justiça Federal, conforme regras e diretrizes estabelecidas pelos diversos sistemas em uso, que poderá exigir a necessidade de uso de certificação digital ou cadastramento prévio;

II - *webservice* ou mecanismo similar: canal de comunicação entre sistemas, por meio da *web*, que permite o fornecimento de informações, previamente definidas, de forma segura, como modalidade de consulta automática que restringe o acesso a partes das informações disponíveis nas bases de dados. O *webservice* deverá ser construído de acordo com o Modelo Nacional de Interoperabilidade do Poder Judiciário e do Ministério Público (MNI) do CNJ, consoante previsto na Resolução Conjunta nº 3/2013-CNJ/CNMP;

III - consulta em lote: envio de arquivo com os dados conforme *leiaute* definido entre as partes;

IV - batimento de dados: batimento, previamente definido, entre os dados contidos no CNIS e as informações derivadas de outra (s) base (s) de dados, com a finalidade de qualificar, certificar ou complementar as informações contidas nos cadastros.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES

5.1 - Caberá aos partícipes acompanhar a execução deste Acordo, promovendo todas as medidas necessárias para o fiel cumprimento de seu objeto.

5.2 - Das obrigações da SPREV/MF

5.2.1 - Orientar e supervisionar o objeto deste Acordo, cabendo-lhe acompanhar as atividades de execução e verificar a sua exata aplicação dentro do prazo de vigência.

5.2.2 - Manter os partícipes informados sobre qualquer modificação que venha a ser introduzida na sistemática de funcionamento do objeto deste Acordo.

5.3 - Das obrigações do INSS

5.3.1 - Operacionalizar a execução do presente Acordo, promovendo o credenciamento de agentes públicos para acesso *on line* aos sistemas CNIS e SISBEN, bem como oferecendo suporte em relação às demais formas de acesso, quando necessário.



5.3.2 - Designar a Gerência-Executiva responsável pelo cadastramento dos usuários credenciados pela Justiça Federal e pela distribuição das respectivas senhas de acesso ao SISBEN.

5.3.3 - Disponibilizar aos servidores autorizados o acesso, exclusivamente para consulta ao SISBEN, mediante identificação prévia, uso de senhas e assinatura do Termo de Responsabilidade de Preservação do Sigilo das Informações, conforme procedimento disciplinado pela Portaria Conjunta MPS/INSS/PREVIC n. 64, de 2014.

5.3.4 - Promover o credenciamento de agentes públicos, mediante identificação prévia de usuário e uso de senhas, para acesso ao SDO, o qual contém os arquivos de atualizações mensais das informações de registro de óbito.

5.3.5 - Autorizar a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – Dataprev, a disponibilizar, mediante contrato específico, o acesso aos dados do CNIS e SISBEN, nas modalidades previstas nos incisos II, III e IV do item 4.1, da Cláusula Quarta, bem como o acesso aos dados do SISOBI, nas modalidades previstas nos incisos II e III, do item 4.2, da mesma Cláusula.

5.3.6 - Indicar servidores para obtenção do acesso aos sistemas processuais e às bases de dados da Justiça Federal, na forma do Anexo IV, mediante identificação prévia e assinatura do Termo de Compromisso de Manutenção do Sigilo – TCMS, constante do Anexo III deste Acordo.

5.3.7 - Manter atualizadas as informações dos usuários cadastrados por meio dos Anexos III e IV, devendo, de imediato, descredenciar ou solicitar o descredenciamento daquele que deixar de exercer as atividades objeto deste Acordo.

5.4 - Das obrigações do CJF

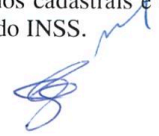
5.4.1 - Observar os critérios técnicos e de segurança que serão adotados para acesso às informações contidas nos sistemas, conforme o nível de acesso disponibilizado.

5.4.2 - Utilizar as informações que lhes forem disponibilizadas por meio deste Acordo, exclusivamente nas atividades que lhe compete exercer e para o objetivo previsto na Cláusula Primeira.

5.4.3 - Manter sigilo relativo aos dados recebidos em decorrência da execução do objeto do Acordo, nos termos do art. 48 do Decreto n. 7.845, de 14 de novembro de 2012, solicitando a anuência da SPREV/MF e do INSS antes de divulgar a celebração e os atos e eventos decorrentes da execução do mesmo.

5.4.4 - Indicar a área gestora que ficará responsável pelas tratativas e adoção de medidas necessárias à operacionalização do presente Acordo.

5.4.4.1 - A área gestora do CJF indicará, por meio do formulário constante do Anexo II, dois servidores que passarão a exercer a atribuição de gestores de acesso aos dados do CNIS e gestores da base composta com os dados do SISOBI, encaminhando seus dados cadastrais e os TCMS por eles assinados, nos moldes do Anexo I deste Acordo à área gestora do INSS.



5.4.4.1.1 - Os gestores de acesso têm a atribuição de realizar o cadastramento e concessão de senhas aos demais servidores que terão acesso aos dados do CNIS, bem como acessar os arquivos de atualizações mensais que contêm as informações de óbito do SDO.

5.4.4.2. O órgão do Poder Judiciário que compartilhar o acesso ao CNIS e aos dados de óbitos deverá realizar controle do preenchimento e assinatura dos TCMS dos usuários, nos moldes do Anexo I deste Acordo, a fim de resguardar o sigilo e a pertinência do objeto, e enviá-los, mensalmente, à Gerência-Executiva do INSS no local da sua sede, de forma a cumprir o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Portaria Conjunta MPS/INSS/PREVIC n. 64, de 2014.

5.4.4.3 - O órgão do Poder Judiciário solicitante do acesso ao SISBEN encaminhará formulário constante do Anexo II deste Acordo, devidamente preenchido, contendo a indicação dos servidores para os quais se pede o acesso, fornecendo seus dados cadastrais e os TCMS por eles assinados, nos moldes do Anexo I deste Acordo, ao Gerente-Executivo do INSS no local da sua sede.

5.4.4.4 - A autorização de acesso aos Sistemas CNIS e SISBEN e aos dados do SISOBI somente poderá ser concedida aos servidores do respectivo órgão, sendo vedada a disponibilização de acesso a estagiários, terceirizados ou a qualquer pessoa não investida legalmente em cargo público.

5.4.5 - Manter atualizadas as informações dos usuários cadastrados por meio dos Anexos I e II, devendo, de imediato, descredenciar ou solicitar o descredenciamento daquele que deixar de exercer as atividades objeto deste Acordo.

5.4.6. Firmar contrato específico com a Dataprev para acesso aos dados do CNIS e SISBEN, nas modalidades previstas nos incisos II, III e IV, do item 4.1, da Cláusula Quarta, bem como acesso aos dados do SISOBI, nas modalidades previstas nos incisos II e III, do item 4.2, da mesma Cláusula.

5.4.7 - Compor base de dados com as informações do SISOBI, por meio de arquivo único, caso opte pela modalidade prevista no inciso III do item 4.3 da Cláusula Quarta, bem como por meio de inclusões e atualizações mensais, a serem obtidas na forma dos incisos I e II do mesmo item, de forma a promover a constante atualização e revisão das informações, e evitar a perda de dados recepcionados.

5.4.8 - Compartilhar, como forma de evitar a celebração de múltiplos acordos de cooperação técnica, com os órgãos do Poder Judiciário Federal, o acesso ao CNIS e SISBEN e aos dados de óbitos, obtidos estes a partir de consulta à base de dados, composta conforme o item precedente desta Cláusula, respeitada a pertinência com o objeto e o sigilo das informações.

CLÁUSULA SEXTA – DA SEGURANÇA E DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES

6.1 - O fornecimento de informações sigilosas ou pessoais, definidas no art. 4º, incisos III e IV, respectivamente, da Lei n. 12.527, de 2011, deverá ser feito em observância às restrições e procedimentos previstos na referida Lei e sua regulamentação.

6.2 - Os órgãos do Poder Judiciário Federal, bem como a SPREV/MF e o INSS, que receberem o acesso compartilhado, se comprometem a guardar sigilo dos dados e informações postos à sua disposição, na forma imposta pela legislação pertinente, em especial pelos arts. 48 e 49 do



Decreto n. 7.845, de 2012, e, no que couber, pela Lei n. 12.527, de 2011, e a utilizá-los somente nas atividades que lhes compete exercer, nos termos da Lei e de sua regulamentação interna, e no exclusivo interesse do cumprimento de suas atribuições legais e constitucionais.

6.3 - A quebra do sigilo das informações disponibilizadas por meio deste Acordo, fora das hipóteses aqui expressamente autorizadas, sujeitará o infrator às sanções penais, cíveis e administrativas previstas na legislação pertinente.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS RESPONSABILIDADES E CAUSAS DE EXCLUSÃO

7.1 - Cada partícipe e os órgãos do Poder Judiciário Federal, que receberam o acesso compartilhado, serão responsáveis pelos atos praticados pelos agentes públicos que houverem indicado durante a execução do presente Acordo e responderão pelos atos que ensejarem indenizações de qualquer natureza.

7.2 - O agente público que tiver acesso aos dados da Previdência Social e divulgá-los ou permitir acesso indevido aos respectivos dados, será responsabilizado, nos termos dos arts. 32 e 33 da Lei n. 12.527, de 2011, sem prejuízo das responsabilidades civis, penais e administrativas previstas na legislação pertinente.

7.3 - A área técnica competente do INSS cessará imediatamente, sob pena de responsabilização funcional, o acesso de usuários ao CNIS, ao SISBEN e ao SISOBI nas seguintes situações:

7.3.1 - tão logo expirada a vigência ou quando ocorrer qualquer forma de extinção do presente Acordo; e

7.3.2 - sempre que, durante o prazo de vigência, um usuário cadastrado para acesso venha a incidir em alguma das situações previstas no art. 9º da Portaria MPAS n. 862, de 23 de março de 2001.

7.4 - O INSS não se responsabiliza pela ausência de informações, por informações incompletas e por registros falsos nas suas bases de dados quando tais informações e registros se fundamentarem em declarações prestadas por terceiros.

7.4.1 - O INSS não se responsabiliza pela ausência de informações de óbitos, por informações incompletas e por registros falsos na base de dados do SISOBI, ocorridas em função do não cumprimento por parte dos Cartórios de Registro Civil das disposições contidas no art. 68 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991.

7.5 - As áreas técnicas competentes do CJF cessarão imediatamente, sob pena de responsabilização funcional, o acesso aos dados da Justiça Federal nas seguintes situações:

7.5.1 - Tão logo expirada a vigência ou quando ocorrer qualquer forma de extinção do presente Acordo.

7.5.2 - Sempre que, durante o prazo de vigência, um usuário cadastrado para acesso estiver envolvido em inquérito penal ou em processo administrativo disciplinar decorrente de infrações cometidas no exercício das atribuições do cargo.



7.6. - O CJF não se responsabiliza pela ausência de informações, por informações incompletas e por registros falsos nas suas bases de dados quando tais informações e registros se fundamentarem em declarações prestadas por terceiros.

CLÁUSULA OITAVA – DAS DESPESAS E DAS RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS

8.1 - Este Acordo não acarretará transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

8.2 - Não haverá cobrança de taxas e emolumentos pelas informações cedidas em razão do presente Acordo.

8.3 - Cada partícipe arcará com os custos de operacionalização do acesso aos dados que pretende obter, mediante celebração de instrumentos específicos para este fim, se for o caso.

CLÁUSULA NONA – DA EXECUÇÃO, DA FISCALIZAÇÃO, DAS COMUNICAÇÕES E DOS REGISTROS DE OCORRÊNCIA

9.1 - Aos gestores designados pelos partícipes, na forma do item 5.4.4, cabe acompanhar, gerenciar e administrar a execução do presente Acordo.

9.2 - As comunicações relativas ao presente Acordo serão consideradas como realizadas regularmente se entregues por ofício ou correio eletrônico.

9.2.1 - As comunicações referentes ao CNIS, dirigidas à SPrev/MF, deverão ser encaminhadas ao seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco “F”, 6º Andar, Sala 655, Coordenação-Geral de Cadastros Previdenciários - CGCAD, Brasília - DF, telefone: (61) 2021-5710, email: ascad@previdencia.gov.br.

9.2.2 - As comunicações dirigidas ao INSS deverão ser encaminhadas aos seguintes endereços:

9.2.2.1 - tratando-se de CNIS e SISOBI: Setor de Autarquias Sul, Quadra 2 - Bloco “O” - 8º andar, Coordenação-Geral de Administração de Informações de Segurados - CGAIS, Brasília-DF, telefone: (61) 3313-4424, e-mail: cgaais@inss.gov.br;

9.2.2.2 - tratando-se de SISBEN: Setor de Autarquias Sul, Quadra 2 - Bloco “O” - 8º andar, Coordenação-Geral de Gerenciamento de Pagamento de Benefícios - CGGPB, Brasília - DF, telefone: (61) 3313-4493, e-mail: cggpb@inss.gov.br.

9.2.3 - As comunicações dirigidas ao CJF deverão ser encaminhadas ao seguinte endereço: SCES, Trecho III, Polo 8, Lote 9, Brasília - DF, telefone: (61) 3022-7000.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA ALTERAÇÃO, DA SUSPENSÃO E DA RESCISÃO

10.1 - Este Acordo poderá ser alterado a qualquer tempo e de comum acordo, inclusive para incluir cláusula de segurança, nos termos do art. 48 do Decreto n. 7.845, de 2012, mediante termo aditivo, desde que haja justificativa para tanto e não implique em modificação do objeto previamente definido, sendo necessária nova análise jurídica.



10.2 - A execução deste Acordo poderá ser suspensa pelos partícipes, de comum acordo, caso ocorra fato que prejudique a sua operacionalização, pelo prazo necessário à solução do problema.

10.3 - Este Acordo poderá ser rescindido por denúncia total e expressa de qualquer dos partícipes, formulada com trinta dias de antecedência, ou por acordo entre as partes, reduzido a termo, não obstante o cumprimento dos compromissos já assumidos por ambos os partícipes até a data da rescisão, ou quando descumpridas quaisquer de suas Cláusulas, devendo, nesta hipótese, notificar-se a parte que deu causa ao descumprimento, por escrito, para defesa.

10.4 - Este Acordo poderá ser denunciado, total ou parcialmente, de forma expressa, por qualquer de seus partícipes, com antecedência mínima de trinta dias.

10.5 - Este Acordo poderá ser resiliado pelos partícipes a qualquer tempo, não obstante no cumprimento dos compromissos já assumidos por ambos os partícipes até a data da resilição.

10.6 - Este Acordo poderá ainda ser resolvido por força de norma que o torne inexecutável ou quando houver o descumprimento de qualquer de suas Cláusulas, devendo, nesta hipótese, ser notificada, por escrito, para defesa, a parte que deu causa ao descumprimento.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Aplicam-se à execução deste Acordo as seguintes legislações: Lei n. 8.666, de 1993; Lei n. 12.527, de 2011; Decreto n. 7.845, de 2012; Lei n. 8.213, de 1991, e o Decreto n. 3048, de 1999. Além disso, os preceitos de direito público, e, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

O presente Acordo entrará em vigor a partir da data de sua assinatura, por prazo indeterminado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO

Este acordo será publicado, pela SPREV/MF, na forma de extrato, no Diário Oficial da União, no prazo e na forma do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS CONTROVÉRSIAS E DO FORO

14.1 - A controvérsia na aplicação deste Acordo que não puder ser dirimida administrativamente deverá ser submetida à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF da Advocacia-Geral da União – AGU, na forma do art. 18, inciso III, do Decreto n. 7.392, de 13 de dezembro de 2010.

14.2 - Fica eleito o Foro da Seção Judiciária da Justiça Federal no Distrito Federal para dirimir as controvérsias decorrentes da execução deste Acordo que não tenham sido solucionadas mediante conciliação.



E por estarem de pleno acordo com as Cláusulas e condições fixadas, firmam o presente Acordo em três vias de igual teor e forma, para o mesmo efeito, perante as testemunhas abaixo assinadas.

Brasília, 19 de julho de 2017.


MARCELO ABI-RAMIA CAETANO
Secretário de Previdência do Ministério da Fazenda


LEONARDO DE MELO GADELHA
Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social


Ministra LAURITA HILÁRIO VAZ
Presidente do Conselho da Justiça Federal

